

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N° 001/2025

SUBCOMISSÃO TÉCNICA

ANÁLISE/JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

1- INTRODUÇÃO

Trata-se da análise e julgamento de recursos administrativos interpostos pelas empresas Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda. e D. R. Propaganda e Marketing Ltda. em face do resultado do julgamento técnico do procedimento licitatório Concorrência Presencial n° 001/2025, cujo objeto consiste na contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, através de agência prestadora de serviços publicitários e de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência da Câmara Municipal de São João da Barra/RJ aos veículos de comunicação e demais meios de divulgação.

Ambas as licitantes acima também apresentaram contrarrazões em face os recursos interpostos pela respectiva concorrente.

Cumprir registrar que as preliminares quanto à tempestividade dos recursos e correspondentes contrarrazões foram apreciadas pela Comissão de Contratação, cabendo a esta Subcomissão Técnica o julgamento quanto a eventual reanálise das propostas técnicas das empresas licitantes, especialmente no que tange aos aspectos objetos de questionamento nos recursos interpostos.

2- DAS RAZÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Considerando que as duas licitantes interpuseram recurso em face do julgamento técnico e conseqüente nota atribuída às participantes, a presente análise/julgamento tratará, neste tópico, os recursos e questionamentos separadamente.

2.1. O recurso interposto pela empresa Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda. se insurge, em suma, contra dois eventuais equívocos constantes das propostas técnicas da sua concorrente, a empresa D. R. Propaganda e Marketing Ltda., os quais passamos analisa-lo, em tópicos, na sequência.



a) Pontuação relacionada ao Conjunto de Informações – Capacidade de Atendimento atribuída à empresa D. R. Propaganda e Marketing Ltda., sobretudo por erro na “relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação.

A recorrente aduz que a concorrente apresentou relação de clientes contendo contratos já encerrados, os quais não poderiam ser considerados na análise da capacidade de atendimento da licitante.

Argui também que a concorrente, ao fazer isso, teria prestado informação falsa, tendo cometido infração administrativa, devendo tal fato ensejar sua desclassificação da disputa.

Em sede de contrarrazões, a empresa D. R. Propaganda e Marketing Ltda. cita a existência de outro contrato vigente e celebrado após a deflagração da fase externa do certame e argui que Edital não apresenta “exigência no sentido de obrigatoriedade da vigência dos contratos ao tempo da licitação”.

Inicialmente, cumpre registrar que o julgamento das propostas técnicas no presente certame foi realizado em estrita observância às disposições do edital e da Lei nº 12.232/2010, tendo sido conduzido por Subcomissão Técnica composta por profissionais com formação e experiência na área de comunicação, publicidade e marketing, nos termos do art. 10 da referida lei. Tal circunstância confere elevado grau de tecnicidade à análise empreendida, razão pela qual eventual revisão das conclusões adotadas somente se justificaria diante da comprovação inequívoca de erro material, ilegalidade ou violação objetiva das regras editalícias.

No caso concreto, a recorrente sustenta que a empresa recorrida teria obtido pontuação máxima no quesito Capacidade de Atendimento, pertencente ao Conjunto de Informações, apesar de ter apresentado, em sua relação de principais clientes, contratos que já se encontrariam encerrados à época da licitação. A partir dessa premissa, defende a ocorrência de irregularidade grave e chega a pleitear a desclassificação da recorrida, bem como a aplicação das sanções previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a análise detida dos documentos constantes da proposta técnica demonstra que a empresa recorrida apresentou, de forma transparente e objetiva, a relação de seus principais clientes, indicando expressamente os respectivos períodos de vigência contratual. Não se verifica, portanto, qualquer tentativa de ocultação de informações ou inserção de dados inverídicos. Ao contrário, a própria indicação das datas de início e término dos contratos evidencia que as informações foram prestadas de maneira clara e





completa, permitindo à Subcomissão Técnica plena compreensão da trajetória profissional da licitante.

Nesse contexto, não procede a alegação de que teria havido tentativa de indução em erro da Comissão ou da Subcomissão Técnica. Caso a licitante tivesse omitido deliberadamente o término dos contratos ou apresentado dados inconsistentes com a realidade, poderia eventualmente se cogitar de irregularidade apta a comprometer a lisura do julgamento. Todavia, não é essa a situação verificada nos autos, uma vez que as informações fornecidas correspondem aos dados reais e foram apresentadas de forma transparente.

Cumprе destacar, ademais, que o item 2.3, alínea “a”, do Anexo III do edital estabelece que a Capacidade de Atendimento deverá demonstrar “a relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação e o conceito de seus produtos e serviços no mercado”. Tal disposição não contém determinação expressa de que apenas contratos vigentes no exato momento da abertura da sessão pública poderiam ser considerados para fins de avaliação da capacidade da agência.

Abrindo um pequeno parêntese, a empresa recorrida, D. R. Propaganda e Marketing Ltda. em que pese toda essa discussão de ter apresentado rol de clientes cujos contratos haviam se encerrado, também apresentou clientes com contratos vigentes à época da licitação (após a deflagração da fase externa do certame inicialmente publicada no Diário Oficial da data de 01/10/2025), tais como os celebrados com a Dieguez e Município de Rio das Ostras.

A interpretação defendida pela recorrente revela-se excessivamente restritiva e desconsidera a finalidade do critério de avaliação. O objetivo do subquesto é aferir o histórico profissional da licitante, sua experiência com clientes relevantes e o posicionamento mercadológico dos produtos ou serviços por ela atendidos, elementos que não se restringem necessariamente à vigência formal de um contrato em determinado dia específico.

Nesse sentido, o conceito de “à época da licitação” não deve ser interpretado de forma meramente literal ou reducionista, limitada exclusivamente à data de abertura da sessão pública. O processo licitatório possui uma dinâmica própria, iniciando-se com a publicação do aviso de licitação e a conseqüente deflagração da fase externa do certame, momento a partir do qual se estabelece o ambiente competitivo entre os licitantes. Assim, é perfeitamente razoável compreender que o contexto temporal da licitação abrange o período de preparação e apresentação das propostas, e não apenas o instante formal de abertura dos envelopes.

No caso específico do contrato mantido com o Município de Rio das Ostras, verifica-se, inclusive, que o vínculo contratual permaneceu vigente até 15 de dezembro de 2025, enquanto a fase externa da presente licitação foi iniciada anteriormente, com a publicação do aviso de licitação no mês de outubro. Dessa forma, não há como sustentar que a informação prestada pela licitante seja falsa ou incompatível com a realidade fática existente no período de elaboração e apresentação da proposta técnica.

Diante disso, revela-se igualmente improcedente a tentativa da recorrente de enquadrar a conduta da empresa recorrida como infração administrativa nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021. A aplicação de sanções administrativas dessa natureza exige a demonstração inequívoca de dolo, fraude ou apresentação de documentação falsa, circunstâncias que não se verificam no caso concreto.

Importante registrar que o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais de controle, recomenda que as normas editalícias sejam interpretadas de forma a privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, evitando-se interpretações excessivamente rígidas que não contribuam para a finalidade do procedimento licitatório.

No mesmo sentido, o princípio da razoabilidade impõe que eventuais inconsistências formais sejam analisadas à luz de sua efetiva relevância para o julgamento da proposta, de modo a evitar soluções desproporcionais ou desnecessariamente restritivas à competitividade.

No tocante à pontuação atribuída por esta Subcomissão Técnica, verifica-se que as notas foram conferidas individualmente por cada um dos avaliadores, os quais apresentaram as respectivas justificativas de forma motivada e coerente com os critérios estabelecidos no edital. Ademais, não se observa discrepância relevante entre as avaliações dos membros da Subcomissão, o que reforça a consistência técnica do julgamento realizado.

Importa salientar ainda que o critério “Capacidade de Atendimento” não se restringe exclusivamente à relação de clientes, sendo composto por diversos subquestos autônomos que avaliam aspectos distintos da estrutura e da aptidão operacional da agência licitante, tais como a experiência dos profissionais, a adequação das qualificações técnicas, a infraestrutura disponível e a operacionalidade do relacionamento com o órgão contratante.

Assim, ainda que se admitisse, em tese, eventual redução de pontuação no subquesto relativo ao porte e tradição dos clientes — hipótese que, conforme demonstrado, não se verifica — tal circunstância jamais poderia justificar a redução generalizada da pontuação





total do critério, como pretende a recorrente, uma vez que os demais subquesitos avaliam dimensões técnicas completamente distintas. O único subquesito que poderia ser impactado com eventual redução de nota seria o "2.1- O porte e a tradição dos clientes atuais da licitante e o conceito de seus produtos e serviços no mercado: 3 (três) pontos". Mas, como já citado, entende esta subcomissão não ser esse o caso.

Aprofundando um pouco sobre eventual repercussão da situação apontada pela recorrente na nota da recorrida, urge esclarecer que os demais subquesitos da "Capacidade de Atendimento" não guarda qualquer relação com a eventual ausência ou redução no número de clientes da recorrida. Os demais subquesitos são:

"2.2. – A experiência dos profissionais da licitante em atividades publicitárias: 3 (três) pontos;

2.3. – A adequação das qualificações e das quantificações desses profissionais à estratégia de comunicação publicitária implementada pela Câmara Municipal de São João da Barra: 3 (três) pontos;

2.4. – A adequação das instalações, da infraestrutura e dos recursos materiais que estarão à disposição da execução do contrato: 2 (dois) pontos;

2.5. – A operacionalidade do relacionamento entre a Câmara Municipal de São João da Barra e a licitante, esquematizado na proposta: 2 (dois) pontos;

2.6. – A relevância e a utilidade das informações de marketing e comunicação, das pesquisas de audiência e da auditoria de circulação e controle de mídia que a licitante colocará regularmente à disposição da Câmara Municipal de São João da Barra, sem ônus adicional, durante a vigência do contrato: 2 (dois) pontos".

Dessa forma, conclui-se que o julgamento realizado por esta Subcomissão Técnica observou rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, não havendo qualquer irregularidade que justifique a desclassificação da empresa recorrida, tampouco a revisão da pontuação atribuída.

Diante de todo o exposto, entendemos não assistir razão à recorrente, devendo ser mantida integralmente a pontuação atribuída à empresa recorrida no quesito "Capacidade de Atendimento", por se mostrar compatível com as informações efetivamente apresentadas na proposta técnica e com os critérios de avaliação previstos no instrumento convocatório.



b) Eventual ausência de caráter inclusivo e estimulador de participação popular da Campanha da empresa D. R. Propaganda e Marketing Ltda.

A recorrente, desta feita, afirma que a empresa D. R. Propaganda e Marketing Ltda. teria apresentado sua proposta técnica com campanha sem a “indicação clara e completa dos canais de comunicação da Câmara, limitando-se, de forma genérica, à assinatura do site institucional, sem referência às redes sociais ou e-mail oficial”.

Em contrarrazões, a empresa D. R. Propaganda e Marketing Ltda. pondera que estruturou sua campanha “de forma integralmente alinhada ao objetivo central do briefing: aproximar a Câmara Municipal de São João da Barra da população, ampliando transparência, diálogo e participação popular”.

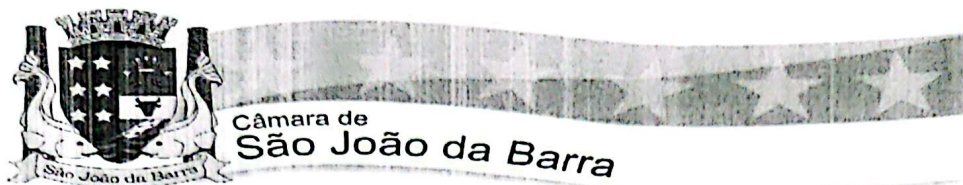
Aduz, em suma, que “a estratégia demonstra compreensão técnica de que inclusão comunicacional não se restringe à mera listagem de canais, mas à construção de uma comunicação compreensível, representativa e mobilizadora, apta a atingir diferentes perfis sociais e faixas etárias”.

Reforça, ao final, que sua proposta “apresenta lógica estratégica consistente, conceito integrador forte, desdobramentos multicanal e mecanismos concretos de participação, superando a dimensão meramente conceitual e estruturando-se como campanha sistêmica e contínua”.

No que se refere ao ponto suscitado no recurso administrativo, a recorrente sustenta que a proposta técnica da licitante recorrida teria deixado de observar adequadamente o caráter inclusivo da campanha institucional previsto no briefing do edital, sob o argumento de que não haveria indicação clara dos canais institucionais de participação popular, tais como redes sociais, canal oficial de transmissão ou endereço eletrônico.

Inicialmente, é necessário destacar que o julgamento do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada foi realizado em estrita conformidade com o procedimento estabelecido pela Lei nº 12.232/2010, que determina a análise das propostas técnicas de forma apócrifa, justamente como mecanismo destinado a preservar a isonomia entre os licitantes e assegurar a absoluta impessoalidade na avaliação.

Esse modelo de julgamento impede que os avaliadores tenham conhecimento da autoria das propostas durante a análise técnica, evitando qualquer influência subjetiva decorrente da identidade dos participantes do certame. Em razão dessa sistemática, a



legislação e a prática consolidada em licitações dessa natureza estabelecem limites objetivos para eventual revisão do julgamento após a revelação da autoria das propostas.

Nesse sentido, a rediscussão do mérito técnico das avaliações realizadas por esta Subcomissão Técnica somente seria admissível caso fosse constatada ilegalidade manifesta, erro material evidente, vício aritmético ou inconsistência formal na motivação das notas atribuídas. Fora dessas hipóteses excepcionais, não se admite a reabertura do debate técnico sobre o conteúdo das propostas.

No presente caso, a insurgência da recorrente não aponta qualquer erro material ou violação objetiva das regras editalícias. O que se observa, na realidade, é mera discordância quanto à interpretação técnica adotada pela Subcomissão em relação à qualidade e à adequação da proposta apresentada pela concorrente.

Cumpre lembrar que o julgamento do Plano de Comunicação Publicitária envolve avaliação eminentemente técnica e subjetiva, própria das atividades de comunicação social e publicidade, nas quais a análise de conceitos criativos, estratégias de comunicação e propostas de mídia demanda conhecimento especializado e apreciação profissional qualificada.

A Subcomissão Técnica responsável pela avaliação abaixo subscrita é composta justamente por profissionais com experiência comprovada na área, os quais detêm capacidade técnica para avaliar a aderência das propostas ao briefing e aos objetivos institucionais da campanha.

No caso específico da proposta impugnada, verifica-se que a estratégia de comunicação apresentada se estruturou a partir de um conceito central voltado à ampliação da participação cidadã e ao fortalecimento do diálogo entre a Câmara Municipal e a população do município.

Em que pese a impossibilidade de rediscussão da matéria, repare que a análise das contrarrazões apresentadas pela recorrida revela argumentação tecnicamente consistente ao demonstrar que a proposta não se limitou a apresentar uma campanha meramente conceitual, mas estruturou uma lógica estratégica integrada, com previsão de utilização de múltiplas plataformas de comunicação e mecanismos destinados a estimular a participação popular.

Importante reconhecer que o briefing do edital não estabeleceu obrigação expressa de que todos os canais institucionais de comunicação fossem nominalmente indicados em cada peça ou desdobramento criativo apresentado no plano de comunicação. A exigência



central do briefing refere-se à construção de uma campanha inclusiva e estimuladora da participação cidadã, objetivo que pode ser alcançado por diferentes abordagens estratégicas.

Nesse contexto, a opção estratégica de utilizar o site institucional como ponto central de direcionamento da comunicação não configura, por si só, deficiência técnica da proposta. Ao contrário, trata-se de prática amplamente adotada em campanhas institucionais contemporâneas, nas quais o ambiente digital funciona como hub integrador de múltiplos canais e plataformas de comunicação.

Ademais, conforme apontado nas contrarrazões, a proposta contemplou a utilização integrada de redes sociais, plataformas digitais e outras ferramentas interativas, além de prever mecanismos específicos de participação popular, como recursos de interação digital e iniciativas presenciais voltadas ao engajamento da comunidade.

Desse modo, ainda que a recorrente sustente interpretação diversa acerca da forma ideal de apresentação dos canais de participação, tal divergência insere-se no campo da avaliação técnica e do mérito criativo da proposta, matéria cuja apreciação compete exclusivamente a esta Subcomissão Técnica responsável pelo julgamento.

Assim, admitir a revisão da pontuação atribuída com fundamento apenas no inconformismo da licitante recorrente representaria indevida interferência no mérito técnico da avaliação realizada, comprometendo inclusive a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Diante dessas considerações, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrida se revelam verossímeis e tecnicamente consistentes, demonstrando que sua proposta contemplou estratégia de comunicação coerente com os objetivos estabelecidos no briefing e compatível com os critérios de avaliação definidos no edital.

Portanto, não se identificam elementos que justifiquem a revisão das notas atribuídas por esta Subcomissão Técnica, devendo ser mantido o resultado originalmente divulgado quanto à avaliação do Plano de Comunicação Publicitária.

2.2. Noutra parte, o recurso interposto pela empresa D. R. Propaganda e Marketing Ltda. se insurge, em suma, contra quatro eventuais equívocos constantes das propostas técnicas da sua concorrente, a empresa Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda., os quais passamos analisa-lo, em tópicos, na sequência.



- a) **Apresentação, pela empresa Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda., de proposta com os subitens Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia sem estar com folhas numeradas sequencialmente**

Aduz a ora recorrente que a empresa recorrida apresentou os subitens acima sem observar o sequenciamento previsto no edital, solicitando, como consequência, desconto na pontuação da empresa Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda.

Em sede de contrarrazões, a empresa Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda. afirma, em linhas gerais em face de todas os eventuais equívocos identificados pela recorrente que “as alegações, contudo, não merecem acolhimento. Em substância, traduzem inconformismo com a avaliação técnica realizada, apoiando-se em aspectos meramente formais ou em leitura dissociada do conjunto da proposta apresentada, sem demonstração de violação objetiva ao instrumento convocatório ou de prejuízo concreto à compreensão do conteúdo, à isonomia entre os licitantes ou à competitividade do certame. A jurisprudência dos órgãos de controle é firme no sentido de que impropriedades formais desprovidas de repercussão material não autorizam a desclassificação de propostas nem a revisão de pontuação regularmente atribuída, sob pena de afronta ao formalismo moderado, à razoabilidade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração. No caso, inexistindo vício substancial, erro material relevante ou descumprimento de exigência editalícia capaz de comprometer a avaliação técnica empreendida, deve prevalecer a presunção de legitimidade do julgamento realizado pela Subcomissão Técnica, órgão dotado de competência e expertise para tal finalidade”.

Sobre o tema, em suma, a recorrida argumenta que “O Plano de Comunicação Publicitária foi apresentado pela Recorrida em caderno único, com numeração sequencial e organização lógica contínua, permitindo a perfeita identificação dos tópicos e a adequada correlação com os critérios de avaliação previstos no instrumento convocatório. Tal forma de apresentação não compromete a compreensão do conteúdo, não dificulta o trabalho da Subcomissão Técnica e não enseja qualquer vantagem competitiva indevida, tampouco prejuízo ao cotejo entre as propostas”.

Inicialmente, como já citado no julgamento do recurso interposto pela empresa Tinoco Machado, cumpre novamente registrar que o julgamento das propostas técnicas no presente certame foi realizado por Subcomissão Técnica composta por profissionais especializados na área de comunicação e publicidade, regularmente constituída nos termos da Lei nº 12.232/2010. Tal circunstância confere elevada presunção de



legitimidade e tecnicidade às avaliações realizadas, especialmente no que se refere à apreciação qualitativa das propostas constantes do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, instrumento cuja análise se deu de forma apócrifa, justamente para preservar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da igualdade de condições entre os licitantes.

A metodologia prevista no edital e na legislação específica determina que o exame da via não identificada ocorra sem qualquer indicação de autoria, impedindo que a Subcomissão Técnica associe o conteúdo da proposta à identidade da agência participante. Esse procedimento constitui mecanismo essencial para assegurar a imparcialidade do julgamento técnico. Em razão disso, uma vez concluída a avaliação e posteriormente revelada a autoria das propostas, não se admite rediscussão ampla do mérito das notas atribuídas, salvo nas hipóteses estritas de identificação de erro material evidente, vício aritmético, inconsistência formal na motivação ou ilegalidade manifesta.

No caso concreto, a recorrente sustenta que a proposta da empresa recorrida teria apresentado determinados subitens do Plano de Comunicação Publicitária sem observar rigorosamente o sequenciamento previsto no edital. Todavia, tal alegação, mesmo que considerada em tese, não se enquadra nas hipóteses excepcionais que autorizariam a revisão do julgamento técnico, na medida em que não aponta erro material objetivo, tampouco demonstra vício capaz de comprometer a validade do procedimento avaliativo conduzido por esta Subcomissão Técnica.

Com efeito, a própria análise das contrarrazões apresentadas pela recorrida revela verossimilhança em seus argumentos, sobretudo quando esclarece que o Plano de Comunicação Publicitária foi apresentado em caderno único, com numeração sequencial e organização lógica contínua, permitindo a adequada identificação dos tópicos e sua correlação com os critérios de avaliação previstos no instrumento convocatório. Tal forma de organização, ainda que eventualmente distinta do modelo sugerido pela recorrente, não compromete a inteligibilidade do conteúdo nem dificulta o trabalho avaliativo da Subcomissão Técnica, circunstância que afasta qualquer alegação de prejuízo efetivo.

Nesse contexto, importa novamente destacar, seguindo o mesmo critério utilizado na análise do recurso interposto pela empresa Tinoco Machado em face de eventuais equívocos da proposta técnica da empresa D. R. Propaganda, que o direito administrativo contemporâneo, especialmente no âmbito das licitações públicas, orienta-se pelo princípio do formalismo moderado, segundo o qual eventuais impropriedades de natureza estritamente formal não devem conduzir à desclassificação de propostas ou à revisão de pontuação quando inexistir impacto material sobre a competitividade, a

isonomia ou a compreensão do conteúdo apresentado. Tal entendimento encontra amparo também no princípio da razoabilidade, que impõe à Administração Pública a adoção de interpretações que privilegiem a finalidade do procedimento licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa.

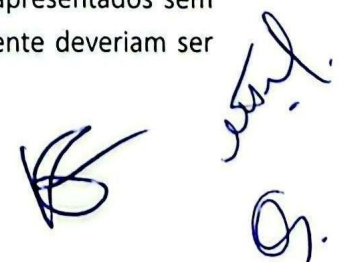
No caso em exame, não se verifica qualquer demonstração concreta de que a suposta alteração na sequência dos subitens tenha prejudicado o exame técnico da proposta ou conferido vantagem competitiva indevida à recorrida. Ao contrário, conforme ressaltado nas contrarrazões, o conteúdo apresentado manteve coerência lógica e clareza estrutural, permitindo a adequada análise pelos avaliadores. Assim, a insurgência da recorrente revela-se, em essência, inconformismo com o resultado do julgamento técnico, o que não constitui fundamento jurídico suficiente para a revisão das notas atribuídas.

Cumprido alertar, ademais, que embora haja possibilidade de revisão dos atos antes da adjudicação, tal faculdade somente pode ser exercida para sanar ilegalidades ou corrigir erros materiais, não sendo admissível a alteração do mérito técnico regularmente fundamentado por esta Subcomissão Técnica. Admitir revisão ampla do julgamento após a revelação da autoria das propostas implicaria comprometer a própria lógica do modelo de julgamento previsto na Lei nº 12.232/2010, que busca justamente blindar a avaliação técnica contra influências externas.

Diante de todo o exposto, conclui-se que não assiste razão à recorrente, sendo possível reconhecer a consistência dos argumentos apresentados pela recorrida, os quais demonstram que a forma de organização do Plano de Comunicação Publicitária não ocasionou qualquer prejuízo ao julgamento técnico nem violou regra editalícia de natureza substancial. À luz dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, bem como da impossibilidade de rediscussão do mérito técnico após a quebra do anonimato das propostas, não há fundamento jurídico para revisão da pontuação atribuída, devendo ser mantido integralmente o julgamento realizado pela Subcomissão Técnica.

b) Apresentação de estratégia de mídia e não mídia com tabelas na horizontal, em desconformidade com o estabelecido no edital

A recorrente arguiu que diversas tabelas de mídia e não mídia foram apresentadas sem observar o formato exigido no edital. Tais tabelas, segundo a recorrente, deveriam ser apresentadas em folha no formato A3.





Requer perda de pontuação da recorrida.

Na apresentação das contrarrazões, a recorrida, reiterando que em linha gerais afirmou que “impropriedades formais desprovidas de repercussão material não autorizam a desclassificação de propostas nem a revisão de pontuação regularmente atribuída, especificamente sobre o tema, afirma que a orientação vertical ou horizontal constitui opção meramente gráfica de diagramação, que não interfere na substância das informações apresentadas, tampouco compromete a compreensão do conteúdo quando preservadas a clareza e a legibilidade”.

No segundo ponto recursal, a empresa recorrente sustenta que determinadas tabelas relativas às estratégias de mídia e não mídia teriam sido apresentadas pela recorrida em formato diverso daquele indicado no edital, especificamente quanto ao uso de folha no formato A3. Em razão disso, pleiteia a redução da pontuação atribuída à proposta técnica da recorrida.

Antes de adentrar o mérito da alegação, cabe reiterar premissa fundamental já destacada na análise do questionamento anterior: o julgamento das propostas técnicas foi realizado por Subcomissão Técnica especializada, em observância ao procedimento previsto na Lei nº 12.232/2010, e mediante análise da via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, preservando-se integralmente o anonimato das licitantes durante a fase avaliativa. Como consequência lógica desse modelo procedimental, não se admite reavaliação ampla das notas atribuídas após a revelação da autoria das propostas, salvo em hipóteses excepcionais de erro material, ilegalidade ou inconsistência objetiva na motivação do julgamento.

No presente caso, a insurgência da recorrente dirige-se a aspecto eminentemente gráfico ou de diagramação, relacionado à orientação ou formato das tabelas apresentadas na proposta técnica. Entretanto, conforme bem observado nas contrarrazões da recorrida, a eventual apresentação em orientação vertical ou horizontal, ou mesmo a forma de disposição gráfica das informações, não altera o conteúdo técnico da proposta nem compromete a compreensão dos dados apresentados, desde que preservadas a clareza, a legibilidade e a coerência informacional.

A esse respeito, mostra-se plausível e verossímil o argumento apresentado pela recorrida de que a orientação das tabelas constitui opção de natureza meramente gráfica, relacionada à organização visual da peça técnica. Em um plano de comunicação publicitária, cuja própria natureza envolve elementos de design, diagramação e organização visual de conteúdos, é natural que diferentes agências adotem soluções

distintas de apresentação, sem que isso represente descumprimento substancial das exigências editalícias.

Tal circunstância conduz novamente à aplicação do princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência administrativa em matéria de licitações públicas. De acordo com esse princípio, eventuais divergências formais que não afetem o conteúdo essencial da proposta ou a igualdade entre os concorrentes não devem ensejar sanções desproporcionais, como a desclassificação da proposta ou a revisão arbitrária da pontuação atribuída. A atuação administrativa deve ser orientada, nesse contexto, pelo princípio da razoabilidade, evitando-se interpretações excessivamente rigorosas que comprometam a finalidade do procedimento licitatório.

Importa observar, ainda, que esta Subcomissão Técnica responsável pela avaliação das propostas não registrou dificuldade de interpretação ou análise decorrente do formato adotado nas tabelas apresentadas, circunstância que reforça a conclusão de que a eventual diferença de diagramação não teve impacto material sobre o julgamento técnico realizado. Assim, não se identifica qualquer prejuízo à comparabilidade das propostas ou à isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, a alegação da recorrente revela-se novamente dissociada de qualquer demonstração concreta de prejuízo ao julgamento técnico ou de afronta substancial às regras editalícias. À luz dos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da segurança jurídica, bem como das limitações inerentes ao procedimento de análise das propostas técnicas previsto na Lei nº 12.232/2010, não se verifica fundamento apto a justificar a revisão da pontuação atribuída à recorrida.

Assim, em consonância com as premissas já estabelecidas na análise do questionamento anterior, conclui-se pela improcedência da alegação, devendo ser mantida a avaliação técnica realizada pela Subcomissão Técnica.

c) Apresentação de marca da Câmara de forma irregular

Assevera a recorrente que o edital, especialmente o item 6 do anexo IX – Briefing, prevê não ser obrigatória a apresentação de slogan institucional, sendo o Braço da Câmara a marca de assinatura das peças. Porém, a empresa recorrida teria acrescentado os dizeres “Câmara Municipal de São João da Barra”, descumprindo informação básica do edital.

Solicita que a recorrida seja desclassificada do certame.





Em suas contrarrazões, a recorrida assim classifica: “Slogan é, tecnicamente, a frase curta e de natureza promocional destinada a sintetizar a mensagem central de uma campanha ou marca, com função persuasiva e caráter transitório, vinculada a ações específicas de comunicação. Não se confunde, portanto, com a identificação institucional do órgão público, que é permanente e composta por seus símbolos oficiais, como brasão, insígnia ou logotipo, acompanhados da denominação oficial do ente, formando a assinatura institucional utilizada em comunicações formais, peças informativas e canais oficiais”.

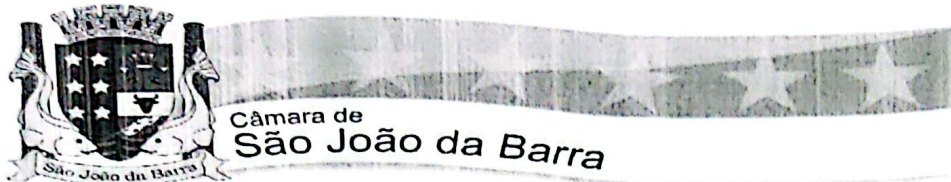
Em suma, “requer-se o reconhecimento da improcedência da alegação, por se tratar de questionamento dissociado das diretrizes do certame e das práticas elementares de identidade institucional na Administração Pública, mantendo-se hígida a proposta apresentada e a decisão recorrida”.

No terceiro ponto do recurso, a empresa recorrente sustenta que a recorrida teria descumprido orientação constante do item 6 do Briefing ao incluir, em suas peças publicitárias, os dizeres “Câmara Municipal de São João da Barra”, o que, segundo sua interpretação, configuraria a utilização de slogan institucional não previsto no edital, motivo pelo qual pleiteia a desclassificação da proposta técnica.

Inicialmente, cumpre reiterar, como já destacado nas análises anteriores, que o julgamento do Plano de Comunicação Publicitária ocorreu de forma apócrifa, mediante exame da via não identificada pelas integrantes da Subcomissão Técnica. Tal metodologia, expressamente prevista na Lei nº 12.232/2010, visa garantir isonomia, impessoalidade e independência na avaliação das propostas, impedindo qualquer associação entre o conteúdo apresentado e a identidade da agência participante durante a fase de julgamento.

Em razão desse modelo procedimental, a rediscussão do mérito técnico das propostas após a abertura da identificação dos licitantes somente é admissível em hipóteses extremamente restritas, como erro material evidente, vício aritmético ou ilegalidade manifesta. Como já consignado nos tópicos anteriores, não se admite a revisão ampla da pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica com base em meras interpretações divergentes sobre aspectos conceituais da proposta criativa.

No presente caso, verifica-se que a controvérsia reside essencialmente na distinção entre slogan institucional e assinatura institucional, conceitos que, embora relacionados ao campo da comunicação publicitária, possuem naturezas distintas. Conforme esclarecido nas contrarrazões da recorrida, argumento que se mostra tecnicamente consistente, o slogan constitui, em regra, frase de caráter promocional ou persuasivo, utilizada para



sintetizar uma mensagem específica de campanha, possuindo caráter transitório e estratégico.

Por outro lado, a identificação institucional de um órgão público normalmente se dá por meio da combinação de seus símbolos oficiais (como brasão ou logotipo) com a denominação oficial da entidade, formando aquilo que, na prática publicitária e institucional, se denomina assinatura institucional. Trata-se de elemento permanente de identificação administrativa, amplamente utilizado em comunicações oficiais, materiais informativos e peças institucionais da Administração Pública.

Nesse contexto, mostra-se plausível a interpretação apresentada pela recorrida de que a inclusão da denominação "Câmara Municipal de São João da Barra" não configura a criação de slogan institucional, mas sim mero complemento identificador da assinatura institucional, prática amplamente adotada na comunicação institucional de órgãos públicos e compatível com as diretrizes usuais de identidade visual governamental.

À luz dessa distinção conceitual, não se verifica violação material ao item do Briefing mencionado pela recorrente. A proibição de criação de slogan institucional não pode ser interpretada de maneira a impedir a utilização da denominação oficial do órgão público em conjunto com seus símbolos institucionais, sob pena de comprometer a própria função identificadora das peças comunicacionais.

Tal entendimento encontra respaldo, mais uma vez, nos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, que orientam a interpretação das regras editalícias de modo a evitar conclusões desproporcionais ou excessivamente formalistas. Não se pode admitir que uma interpretação ampliada de uma diretriz do briefing resulte em medida extrema como a desclassificação de proposta técnica que, em essência, observou as diretrizes institucionais de identificação do órgão público.

Além disso, conforme já consignado nos questionamentos anteriores, esta Subcomissão Técnica responsável pela avaliação das propostas não registrou qualquer irregularidade ou inconsistência relacionada a esse aspecto, circunstância que reforça a conclusão de que o elemento apontado pela recorrente não comprometeu o julgamento técnico realizado.

Dessa forma, considerando a coerência técnica das explicações apresentadas nas contrarrazões, bem como as limitações jurídicas para rediscussão do mérito técnico após a revelação da autoria das propostas, conclui-se que a alegação recursal não merece prosperar, devendo ser mantida integralmente a pontuação atribuída por esta Subcomissão Técnica.



Câmara de
São João da Barra

d) Não observância do número mínimo de posts do Facebook

Aduz a recorrente que a recorrida não teria observado o número mínimo de posts do facebook previsto no item 6 do Briefing. A recorrida teria apresentado somente 3 posts, enquanto que o instrumento convocatório previa o mínimo de 5 posts.

Requer a desclassificação da recorrida do certame.

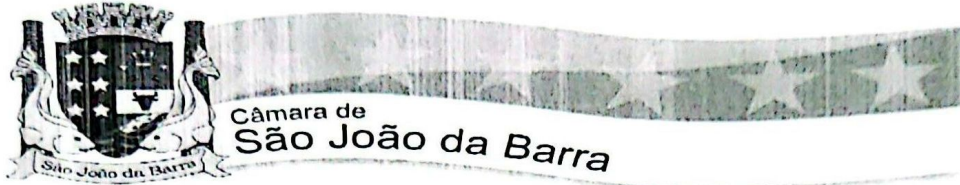
A recorrida, em sede de contrarrazões, que “o material juntado pela Recorrida contempla peça exemplificativa em formato carrossel composta por três cards (lâminas), o que, tecnicamente, corresponde a um único post com múltiplos desdobramentos visuais, e não a três publicações distintas. Trata-se de formato amplamente utilizado em mídias sociais, no qual diversas telas integram uma única unidade de publicação. Assim, a amostra apresentada não contradiz o quantitativo previsto no planejamento, mas apenas ilustra uma das possíveis soluções criativas”.

Segundo a recorrida, “inexiste, portanto, qualquer inconsistência material, omissão ou descumprimento do Edital. A insurgência baseia-se em premissa fática incorreta e não evidencia prejuízo ao julgamento técnico ou à isonomia entre licitantes, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada, com a manutenção da decisão recorrida”.

No último ponto recursal, a empresa recorrente sustenta que a proposta da recorrida teria descumprido o quantitativo mínimo de publicações em rede social previsto no item 6 do Briefing, ao apresentar apenas três posts para a plataforma Facebook, quando o instrumento convocatório indicaria a necessidade mínima de cinco publicações.

Tal como já destacado nos tópicos anteriores, o exame do Plano de Comunicação Publicitária ocorreu por meio da análise da via não identificada, em conformidade com o procedimento previsto na Lei nº 12.232/2010. Esse modelo de avaliação tem por finalidade assegurar que o julgamento técnico seja conduzido exclusivamente com base no mérito das propostas, sem influência da identidade das agências participantes.

Assim, uma vez concluído o julgamento técnico e posteriormente revelada a autoria das propostas, não se admite a reabertura ampla da avaliação técnica, salvo em situações excepcionais de erro material evidente ou ilegalidade manifesta. Conforme reiteradamente afirmado nos tópicos anteriores desta decisão, inclusive no julgamento do recurso interposto pela própria empresa Tinoco Machado (ora recorrida), o inconformismo da licitante com o resultado do julgamento não constitui fundamento suficiente para revisão das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica.



No caso concreto, as contrarrazões apresentadas pela recorrida trazem esclarecimento técnico relevante acerca da natureza do material apresentado. Segundo exposto, o conteúdo questionado consiste em peça exemplificativa no formato carrossel composta por três cards, estrutura amplamente utilizada em plataformas digitais, na qual múltiplas lâminas visuais integram uma única unidade de publicação.

Além disso, conforme também já destacado nos questionamentos anteriores, de ambos os recursos, a Subcomissão Técnica responsável pela avaliação das propostas é composta por profissionais especializados em comunicação e publicidade, plenamente capacitados para interpretar as soluções criativas apresentadas pelas agências participantes. Não há registro de que o formato adotado tenha gerado qualquer dificuldade de compreensão ou tenha sido considerado inadequado pelos avaliadores abaixo subscrito.

Mais uma vez, incidem sobre a matéria os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, que orientam a Administração Pública a privilegiar a análise substancial das propostas em detrimento de interpretações excessivamente rígidas de aspectos formais ou conceituais. Não se verifica, no presente caso, qualquer demonstração de prejuízo à isonomia do certame, à comparabilidade das propostas ou à integridade do julgamento técnico.

Ademais, conforme reiterado nas análises anteriores dos dois recursos analisados, no caso em tela somente se pode rever atos já praticados para sanar ilegalidades ou corrigir erros materiais, não sendo juridicamente admissível modificar o mérito técnico regularmente estabelecido pela Subcomissão Técnica em razão de divergências interpretativas quanto à apresentação de elementos criativos da proposta.

Diante disso, considerando a coerência técnica das explicações apresentadas pela recorrida, a inexistência de erro material evidente e a impossibilidade de rediscussão ampla do mérito técnico após a quebra do anonimato das propostas, conclui-se que não procede a alegação da recorrente, devendo ser integralmente mantido o julgamento técnico realizado pela Subcomissão Técnica.

3- CONSIDERAÇÕES GERAIS E FINAIS SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS

Diante de todo o exposto ao longo da presente análise dos dois recursos interpostos, observa-se que as razões apresentadas pelas empresas recorrentes foram devidamente apreciadas à luz do instrumento convocatório, da legislação aplicável, em especial a Lei



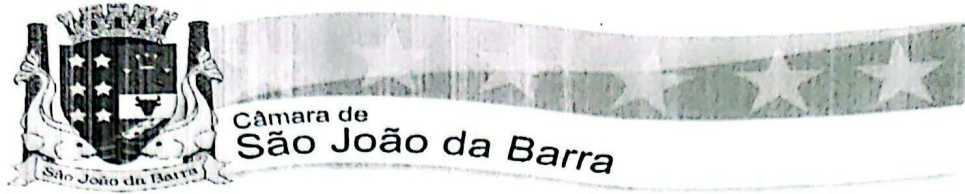
nº 12.232/2010, e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, notadamente os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Cumprir destacar, inicialmente, que o julgamento das propostas técnicas foi realizado por Subcomissão Técnica regularmente constituída, composta por profissionais com qualificação e experiência na área de comunicação, publicidade e marketing, em estrita observância ao disposto na Lei nº 12.232/2010. O referido julgamento ocorreu com base em Via Não Identificada do Plano de Comunicação Publicitária, mecanismo adotado justamente para preservar a impessoalidade, a isonomia e a integridade da avaliação técnica.

Dentre os dois recursos interpostos, apenas um ponto de um deles diz respeito ao Conjunto de Informações, documentos estes cuja identidade das proponentes fora previamente revelada. Trata-se da alegação constante do recurso da empresa Tinoco Machado, de que a empresa D. R. Propaganda teria apresentado informações inverídicas acerca de sua relação de clientes não encontra respaldo nos documentos constantes dos autos.

O tema foi exaustivamente debatido e esclarecido acima, no tópico correspondente, restando claro que as informações apresentadas na proposta técnica da empresa D. R. Propaganda foram prestadas de forma transparente, com indicação expressa dos períodos de vigência contratual, inexistindo qualquer indício de tentativa de indução em erro da Administração ou de apresentação de dados falsos. Ademais, a interpretação restritiva defendida pela recorrente quanto ao alcance da expressão "clientes à época da licitação" não encontra respaldo literal no edital nem se mostra compatível com a finalidade do critério de avaliação, que visa aferir a experiência e a trajetória profissional da agência licitante.

Noutro ponto, no que diz respeito aos demais pontos dos dois recursos, pontos esses relacionados ao Plano de Comunicação Publicitário – Via Não Identificada, importa registrar que o sistema de julgamento estabelecido pela legislação específica de publicidade impede a rediscussão ampla do mérito das notas atribuídas após a quebra do anonimato das propostas. A atuação revisional da própria Subcomissão Técnica somente se mostra admissível em hipóteses restritas, tais como a constatação de erro material evidente, vício aritmético, ilegalidade manifesta ou inconsistência formal na motivação do julgamento, situações que autorizariam eventual correção sem comprometimento da isonomia entre os licitantes.



Entretanto, conforme amplamente demonstrado na análise individualizada dos pontos suscitados pelas recorrentes, nenhuma das alegações apresentou elementos capazes de evidenciar a ocorrência de erro material, ilegalidade ou violação objetiva ao edital que pudesse justificar a revisão das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica ou a adoção de medida mais gravosa, como a desclassificação das propostas das recorridas.

Com efeito, as insurgências apresentadas pelas recorrentes concentram-se, em sua essência, em aspectos de natureza predominantemente formal ou interpretativa, sem demonstração de prejuízo concreto ao julgamento técnico, à comparabilidade das propostas ou à competitividade do certame.

Importa asseverar que esta Subcomissão Técnica agiu com o mesmo critério na análise e julgamento dos dois recursos interpostos, agindo com isonomia e utilizando-se em ambos os casos dos seguintes pressupostos:

- o julgamento técnico foi realizado por Subcomissão especializada, em conformidade com a Lei nº 12.232/2010;
- a avaliação, em grande parte, ocorreu por meio de Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, garantindo a imparcialidade do procedimento;
- não foram identificados erros materiais, ilegalidades ou inconsistências objetivas capazes de justificar a revisão do julgamento técnico;
- as alegações de ambas as recorrentes se concentram em aspectos formais sem repercussão substancial, cuja correção não se impõe à luz dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado;

Isso posto, diante dos fatos e fundamentos acima expostos, decidimos pela manutenção do resultado geral das propostas técnicas.

Solicitamos que se acoste o presente documento aos autos do processo e o encaminhe à Comissão de Contratação para as providências de praxe.

São João da Barra, 09 de março de 2026.

Victor Gomes de Azevedo
Membro da Subcomissão Técnica



Câmara de
São João da Barra


Gabriela Hintz

Membro da Subcomissão Técnica


Mônica Fris da Silva Gomes Terra
Membro da Subcomissão Técnica